



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS.

Sessão de...13...junho.....de 19..89....

ACÓRDÃO Nº...103-09-205

Recurso nº 94.008 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente A RADIANTE LTDA

Recorrid DRF EM BELO HORIZONTE - MG

Nulidade da Decisão de 1º Grau - Preterido o direito de defesa por falta de apreciação de pedido do contribuinte, declara-se nula a Decisão recorrida, com fundamento nos arts. 59. II, §§ 1º e 2º, e 61 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A RADIANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA-

Recurso nº 94.008

Acórdão nº 103-09.205

Recorrente: A RADIANTE LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, A Radiante Ltda., com domicílio fiscal em Belo Horizonte (MG), interpôs tempestivo Recurso (fls. 105/114) a este Conselho, em 1/3/89, contra a R. Decisão (fls. 99/102) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 12/1/89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 10), de 10/12/87, tempestivamente impugnado em 22/1/88, às fls. 14/20.

2. Com fundamento nos arts. 157, § 1º, 158; 159; 181; 387, II; 676, II; 676, III e 678, III, do RIR/80 (Dec. 85.450/80), o Contribuinte foi tributado por omissão de receita, nos exercícios de 1984 a 1987, caracterizada por suprimentos de caixa de sócios à Empresa, cujas origem e efetiva entrega não foram devidamente comprovadas.

3. No final do seu Recurso, o contribuinte alega cerceamento do direito de defesa, considerando que a Autoridade a quo, em sua R. Decisão, deixou de apreciar o seu pedido de perícia, denominado na Impugnação (fls. 20) de "diligências fiscais cabíveis, ^{em} bem como a produção de provas documental e pericial", para depois pedir a reforma da R. Decisão, na parte recorrida e cancelamento de exigência correspondente. f

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.205

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. No presente caso, a Autoridade a quo, efetivamente não se manifestou sobre o pedido de diligências (chamado no Recurso de perícia), com evidente prejuízo para defesa do Autuado, tornando, portanto nulo o Decisum, à vista do disposto no art. 59, II, do Dec. 70.235/72.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Voto pela declaração de nulidade da R. Decisão a quo, de conformidade com o citado art. 59, II, e seus parágrafos e nos termos do art. 61, do Dec. 70.235/72, para que outra decisão seja prolatada na devida forma.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR 